



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 24/03/2026

Certidão de publicação 212

Edital

Número do processo: 5004178-32.2022.8.13.0313

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE IPATINGA, 3ª VARA CÍVEL

Tipo de documento: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Disponibilizado em: 24/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ALEXANDRA SILVA BARBOSA RODRIGUES
LAGOA MUNDAU INDUSTRIA E COMERCIO
ATACADISTA DE ROUPAS LTDA

KADOSH CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(as): GUILHERME AUGUSTO ZANON DOS SANTOS - OAB MG - 192697

GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB MG - 144193

HELIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA - OAB MG - 103967

CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - OAB MG - 79823

ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - OAB MG - 102648

KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - OAB MG - 153859

Teor da Comunicação

COMARCA DE IPATINGA 3ª VARA CÍVEL FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DATA DE EXPEDIENTE: 20/03/2026 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de falência de nº 5004178-32.2022.8.13.0313, tendo sido decretada a quebra da empresa Alexandra Silva Barbosa Rodrigues ME MD Representações, CNPJ nº 28.179.969/0001-90, nos termos da sentença cujo teor integral segue abaixo transcrito: "Relatório. Kadosh Confecção e Comércio Eireli EPP e Lagoa Mundau Indústria e Comércio Atacadista de Roupas Ltda. ajuízam ação contra Alexandra Silva Barbosa Rodrigues ME MD Representações visando à declaração de falência da ré. Sustenta a parte autora que realizou negócios de compra e venda de mercadorias com a ré, no total de R\$ 149.285,11, contudo, a ré teria inadimplido com todos os pagamentos. Relatam que, em acordo extrajudicial, as partes optaram pela novação dos títulos em mora, ficando convencionado no Termo de Confissão de Dívida o pagamento parcelado do débito, entretanto, a ré permaneceu inadimplente, permanecendo inerte mesmo após a realização do protes

to do débito. Aduz que o valor protestado perfaz o importe de R\$ 197.056,28 e pede a decretação de falência da ré, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/05. Com a inicial (ID 8931443064), vieram os documentos de IDs 8931443067 a 8932318012. Despacho determinando a citação da ré (ID 9012408096). Frustradas as tentativas de citação da ré (IDs 9449107359, 9680980659, 9717016801, 9745732472), esta compareceu espontaneamente em 30/10/2023, requerendo sua habilitação nos autos (IDs 10102836976 e 10102844271). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial (ID 10366302154). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (ID 10385324870). Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (ID 10437510400), ao qual foram apresentadas contrarrazões (ID 10439558929). O recurso foi recebido e, ao apreciá-lo, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença, em razão da ausência de citação válida da requerida (ID 10553568044). Devolvidos os autos à origem, foi determinada nova citação da requerida para apresentação de contestação (ID 10554154166). A requerida foi citada eletronicamente em 08/10/2025 (ID 10556210013) e apresentou contestação (ID 10565183086), na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que tramita ação de execução fundada nos mesmos fatos, ajuizada pelas autoras, o que configuraria óbice ao pedido falimentar. Requer o acolhimento da preliminar e a condenação das autoras por litigância de má-fé. No mérito, pede a improcedência do pedido, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a decretação da falência, bem como o uso indevido do juízo falimentar como meio coercitivo, em concomitância com o juízo executivo, sem que sequer tenham sido opostos embargos à execução. Impugnação à contestação (ID 10580346279). O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 10589490398). Intimadas para especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 10590996660 e 10591946587). Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Fundamentação. Da preliminar de ausência de interesse de agir. A parte requerida suscita preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora ajuizou ação de execução fundada nos mesmos fatos, o que impediria o manejo do pedido de falência. A preliminar não merece acolhimento. Nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o pedido de falência por impontualidade injustificada não está condicionado ao prévio ajuizamento ou esgotamento da via executiva. Para a configuração da hipótese legal, é suficiente a existência de obrigação líquida materializada em título executivo regularmente protestado, cujo valor ultrapasse o limite legal, independentemente da adoção de medidas de cobrança individuais. No caso concreto, as autoras instruíram o pedido com títulos executivos e os respectivos protestos, atendendo, em tese, aos requisitos legais exigidos para o ajuizamento da ação de falência, o que evidencia a presença do interesse de agir. Ademais, a existência de ação de execução em curso não afasta, por si só, o interesse de agir do credor no manejo da via falimentar, que possui finalidade e consequências jurídicas distintas, não se confundindo com a tutela executiva individual. O art. 96 da Lei nº 11.101/2005, invocado pela parte ré, não cuida de pressupostos processuais ou condições da ação, mas de matérias de defesa de mérito, cujo ônus probatório incumbe ao devedor, não tendo a ré comprovado qualquer causa legal apta a extinguir, suspender ou deslegitimar a cobrança do crédito. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Da alegada litispendência. Igualmente não procede. Nos termos do art. 337, §2º, do CPC, a litispendência exige a identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica no caso concreto. Embora fundadas no mesmo crédito, a ação de execução e a ação de falência possuem pedidos e causas de pedir juridicamente distintos, uma vez que a execução visa à satisfação individual do crédito, enquanto a falência tem natureza coletiva e efeitos universais, voltados à tutela do concurso de credores. Inexiste, portanto, litispendência entre as demandas. Da alegada litigância de má-fé. A alegação de litigância de má-fé também não merece prosperar. O ajuizamento concomitante de ação de execução e pedido de falência, quando amparado em previsão legal expressa, não configura, por si só, abuso do direito de ação, tampouco se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. A parte ré não demonstrou a existência de dolo, alteração da verdade dos fatos ou utilização do processo para objetivo ilegal, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de suporte probatório. Do mérito. Não havendo questões pendentes de decisão precedentes ao mérito, passo a julgá-lo. Trata-se de ação de falência com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05. A parte autora alega ser credora da ré e afirma que não obteve êxito em receber o pagamento de seu crédito, fundamentando o pedido de falência na impontualidade da dívida não paga. Sobre as hipóteses que amparam o pedido de falência, a Lei nº 11.101/05 dispõe o seguinte: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV qualquer credor. A decretação da falência fundada na hipótese do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05 somente deixará de ser decretada caso o requerido comprove a falsidade do título; a prescrição; a nulidade da obrigação ou do título; o pagamento da dívida; qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; o vício em protesto ou em seu instrumento; a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 51 da lei supramencionada; ou a cessação das atividades empresariais antes no prazo superior a 2 (anos) antes do pedido de falência, comprovado por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contraprova de exercício posterior ao ato registrado. Nesse sentido, imperioso mencionar o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil sobre o ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, a parte autora alega ser credora da ré em razão de 23 cheques emitidos para pagamento de mercadorias inadimplidos, razão pela qual foi firmado acordo extrajudicial que ensejou na assinatura do Termo de Confissão e Novação de Dívidas de ID 8931443084, no qual a requerida se compromete a realizar o pagamento através de

10 (dez) notas promissórias cujas numerações são 1921/2022 1, 1921/2022 2, 1921/2022 3, 1921/2022 4, 1921/2022 5, 1921/2022 6, 1921/2022 7, 1921/2022 8, 1921/2022 9 e 1921/2022 10 (ID 8931443084, p. 5). Referidas notas, a costadas em ID 8931443092, também não foram adimplidas, o que ensejou o protesto do Termo de Confissão e Novação de Dívidas, consoante se verifica em ID 8931443075. Em relação ao protesto, o artigo 94, § 3º, da Lei 11.101/05 dispõe que, quando o pedido de falência está embasado no inciso I do referido artigo, o autor deverá apresentar títulos executivos na forma do parágrafo único do artigo 9º da lei supramencionada, bem como os respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar, sendo que, a falência não será decretada caso haja comprovação de existência de vício no protesto, nos termos do artigo 96, inciso VI, da Lei 11.101/05. Nesse sentido, destaco o enunciado da súmula 361 do STJ: a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Nesse sentido, em detida análise dos instrumentos de protesto, verifica-se que, em ambos, consta a observação Notificação Recebida em 16/02/2022 - Por Wellington Frad, RG: MG-9179533 e Por Poliane Dias, CPF: 089.594.036-10 (ID 8931443075 Pág.3). Anoto que a notificação foi enviada para o mesmo endereço confirmado pela requerida em procuração de ID 10102844271. Em se tratando de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência, presumindo-se válida a intimação entregue em seu endereço comercial a pessoa que se apresenta como apta a recebê-la. Caberia à ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e do art. 96, VI, da Lei nº 11.101/05, provar eventual vício no instrumento, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que sua defesa se limitou a outras questões. O valor do débito protestado, de R\$ 197.056,28, supera manifestamente o piso legal de 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação, cumprindo o requisito quantitativo. Também não restou comprovado o vício do protesto. Desta feita, da análise dos autos, verifica-se que os requisitos para a decretação da quebra estão satisfeitos. Ademais, devidamente citada, a ré não efetuou o depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº. 11.101, nem apresentou qualquer das defesas materiais elencadas no art. 96 do mesmo diploma, como o pagamento da dívida, a prescrição, ou a falsidade do título. Sua inércia em pugnar a mora ou em contestar a substância da dívida corrobora o estado de impontualidade injustificada. Quanto a alegação de que o pedido de falência configuraria uso abusivo do juízo falimentar como mecanismo de coerção para cobrança de dívida, especialmente diante da existência de ação de execução em curso, razão não assiste à ré. O simples ajuizamento de pedido de falência, desde que fundado em hipótese legalmente prevista, não caracteriza abuso de direito ou desvio de finalidade. O ordenamento jurídico autoriza expressamente o credor a requerer a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar obrigação líquida materializada em título executivo regularmente protestado (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005). Assim, presentes a obrigação líquida, certa e exigível, superior ao piso legal, e a impontualidade caracterizada pelo protesto regular e não elidida pela devedora, a decretação da falência é de rigor, com fixação do seu termo no prazo anterior a 90 (noventa) dias do aludido pedido de decretação de falência. Nesse diapasão, de rigor concluir pela procedência do pedido formulado pela autora, com a consequente decretação de falência da requerida, e, com isso, da atribuição de todos os consectários legais atinentes à massa falida. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, decretar, nesta data, a falência de Alexandra Silva Barbosa Rodrigues ME MD Representações, inscrita no CNPJ sob o nº 28.179.969/0001-90. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do presente pedido, ou seja, 17 de dezembro de 2021, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se a falida, para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias. Neste mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, bem como a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens com os endereços onde estão localizados. Na defesa dos interesses da massa falida, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 17 de dezembro de 2021, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao Banco Central do Brasil, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo. c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte. A secretaria deverá juntar aos autos certidão informando sobre ações que tramitam nesta comarca e que a falida seja parte. e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109 da Lei 11.101/2005). Nomeio como administrador-judicial da massa falida INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, via sistema AJ. Fixo-lhe os honorários no percentual

de 3% sobre o valor do ativo, devendo prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. O crédito das autoras, dos patronos destas, assim como os demais, deverá ser habilitado no momento oportuno, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ipatinga, data da assinatura eletrônica. PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO. Juiz(íza) de Direito. 3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam futuramente alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Ipatinga, 13 de março de 2026. Zelione Cristina de Carvalho Marques., Gerente de Secretaria da 3ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. Ipatinga, data da assinatura eletrônica. PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMv6gDIeZsNhGKOk9Zmrz2A1x/certidao>
Código da certidão: qo8LEjMv6gDIeZsNhGKOk9Zmrz2A1x